



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001706/2006-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.293 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de fevereiro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão de fls. 728-748, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ1, que, por maioria de votos, deu provimento parcial à manifestação de inconformidade, mantendo parcialmente o Despacho Decisório, no que tange à não homologação parcial de PER/DCOMPs.

Por descrever os fatos com a riqueza de detalhes necessária para a compreensão da controvérsia, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ:

"Versa o presente processo sobre as Declarações de Compensações apresentadas por meio dos PER/DCOMP 36570.61964.240206.1.3.02-3078, 27873.48395.310306.1.3.02-1604, 37469.67359.070406.1.3.02-8858, 42359.79851.280406.1.3.02-1201, e 27136.43620.240309.1.7.02-9847 (retificadora do PER/DCOMP 28023.71845.310106.1.3.02-2177) através dos quais a interessada pleiteia compensar crédito que alega possuir de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 147.669.321,50 relativo ao exercício de 2005, ano-calendário 2004 com débitos neles declarados.

De acordo com o Despacho Decisório proferido pela DIORT/DEMAC/RJO (fl. 591), com fundamento no Parecer DEMAC/RJO/DIORT nº 040/2010 (fl. 578/585):

- foi admitida a retificação da DCOMP eletrônica nº 28023.71845.310106.1.3.02-2177 pela DCOMP eletrônica 27136.43620.240309.1.7.02-9847, cancelando-se a retificada;*
- foi reconhecido parcialmente o direito creditório em favor de BNDES Participações S/A, CNPJ 00.383.281/0001-09, relativo ao crédito do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 105.561.999,62 (cento e cinco milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos); e*
- foram homologadas as compensações efetuadas através das Declarações de Compensação nº 27136.43620.240309.1.7.02-9847 e 36570.61964.240206.1.3.02-3078, foi homologada parcialmente a compensação efetuada através da Declaração de Compensação nº 27873.48395.310306.1.3.02-1604 e não foram homologadas as compensações efetuadas através das Declarações de Compensação 37469.67359.070406.1.3.02-8858 e 42359.79851.280406.1.3.02-1201.*

O referido Parecer dispôs, quanto à análise do direito creditório, em síntese, que:

- Analisando-se a DIPJ/2005, ano-calendário de 2004 de nº 0639757, ficha 12 A, fl. 44, verifica-se que a interessada apurou saldo negativo*

de IRPJ no valor de R\$ 147.669.321,50, conforme extrato sistema IMPRESSÃO PJ de fl. 155:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
A alíquota de 15%	76.158.521,20
A alíquota de 6%	0,00
Adicional	50.748.347,47
DEDUÇÕES	
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	(19.452,30)
(-) Atividade Audiovisual	(2.284.755,64)
(-) Imposto de Renda Ret. na Fonte	(147.669.321,50)
(-) Imp. de Renda Mensal por Estimativa	(124.602.660,73)
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(147.669.321,50)

Analizando-se o que a interessada informa em ficha 53 "Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte " de sua DIPJ/2005, vê-se que utilizou o IRRF de 82 fontes no ano de 2004, cujos CNPJ, códigos de receita (3426 - 5706 - 6813) e valores do IRRF se encontram ali listados, sendo que o valor total da retenção efetuada resulta nos R\$ 266.058.342,55 que se constituem da soma do IRRF deduzido nas estimativas (total de R\$ 118.389.021,05) e no ajuste final (R\$ 147.669.321,50), conforme fl. 45/66 e 161/171 e planilha de fl. 172/174;

Consultando-se o que consta atualmente no sistema informatizado SIEF/DIRF (fl./528/562), pode-se verificar que o total de IRRF constante de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF apresentadas pelas fontes, R\$ 243.019.345,63 é inferior R\$ 23.038.996,92 em relação ao valor total deduzido pela interessada no ano de 2004, que foi de R\$ 266.058.342,55;

- Elaborou-se a planilha de fl. 574/575, onde foram listados os valores das retenções que, informadas pela interessada em ficha 53 da DIPJ/2005, também se encontravam declaradas em DIRF pelas fontes retentoras, constantes assim da base de dados do sistema informatizado SIEF/DIRF, ou, aquelas para as quais foram apresentados pela interessada os respectivos Comprovações de Rendimentos, nos termos do disposto no §2º, do artigo 943, do RIR/1999, cuja matriz legal é o artigo 55 da Lei nº 7.450/1985, desde que cumpridos os requisitos mínimos exigidos em incisos I, II e III do artigo 20, da Instrução Normativa SRF nº 119/2000, sendo que, os valores considerados foram calculados proporcionalmente às receitas declaradas na referida ficha 53 (observando-se as respectivas alíquotas: 3426 - 20%; 5706 - 15%; 6813 - 20%), uma vez que aqueles valores de rendimentos é que foram oferecidos à tributação conforme o Relatório Fiscal de Diligência constante de fl. 153/154, complementado pelo de fl. 282;

- Constata-se, portanto, que o valor do IRRF a ser considerado para efeito de dedução no ano de 2004 será o valor de R\$ 223.951.020,67, conforme planilha de fl. 574/575, do qual, diminuindo-se o valor de R\$ 118.389.021,05 utilizado como dedução nas estimativas, restará um saldo de R\$ 105.561.999,62 para dedução no ajuste final, conforme tabelas 2 e 5 de fl. 573;

• Cabe ressaltar que os rendimentos de Juros sobre Capital Próprio - JCP constantes de DIRF são compatíveis com o valor da receita declarada em ficha 06A, item 23, da DIPJ/2005, fl. 156 e 528, constatando-se, ainda, que a interessada não figura como fonte pagadora de Juros sobre o Capital Próprio no ano de 2004, tendo em vista as despesas relativas ao mesmo, item 35 "(-) Juros sobre Capital Próprio", de ficha 06A, encontrar-se zerado, fl. 156, e, conforme extratos dos sistemas SIEF/DIRF CONSULTA DECLARANTE e sistema DCTFGER, fl. 563/572, onde não consta o código de receita 5706, referente ao JCP, assim como pesquisa ao sistema SIEF/PERDCOMP não apontar a existência de declaração de compensação - DCOMP eletrônica vinculada a crédito de JCP, fl. 576/577, concluindo-se, assim, haver saldo de IRRF sobre JCP para dedução;

• No que diz respeito às estimativas relativas aos meses de fevereiro, no valor de R\$1.595.124,47, março, no valor de R\$ 1.687.732,67, abril, no valor de R\$ 1.633.093,25 e novembro no valor de R\$ 1.297.689,29, extintas com compensação de pagamento indevido ou a maior efetuada através das DCOMP eletrônicas n"35180.27353.310304.1.3.04-1244, 32900.51125.300404.1.3.04-2889, 33277.25008.310504.1.3.04-4778 e 30553.49585. 301204.1.3.04-1240, respectivamente, que se encontram na situação "Homologação Total" por motivo "Homologação Concluída", segundo pesquisa ao sistema informatizado SIEF/PERDCOMP - fl. 510/511 e verso e fl. 512/516 (DCOMP apreciadas pela DIORT/DERAT/RJO, conforme Parecer Conclusivo / Despacho Decisório n" 53/2009 - cópia fl. 517/520 e versos), razão pela qual tais estimativas serão consideradas para efeito de dedução no ajuste final;

• Quanto à dedução dos Incentivos Fiscais, declarados na ficha 12A "Cálculo do IR sobre o Lucro Real" em item 05 "Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT" no valor de R\$ 19.452,30 e em item 07 "Atividade Audiovisual" no valor de R\$ 2.284.755,64, e também declarados, em item 05 da ficha 11 "Estimativas", conclui-se, com base em demonstrativo do cálculo do PAT (fl. 306), demonstrativo do incentivo audiovisual, PAT (fl. 307), documentos apresentados pela interessada em fl. 308/318 e 468/472, os quais complementam os documentos juntados e mfl. 498/509, que o valor deduzido como PAT foi efetuado respeitado o limite de valor por refeição de R\$ 2,49, limite específico de 4% do imposto devido isoladamente e limite total de deduções, nos termos do disposto no item 18.1.7. II- Programa de Alimentação do Trabalhador -PAT do MAJUR, fl. 494/497;

Quanto ao incentivo Audiovisual, pode-se concluir, da análise da documentação apresentada em fl. 308/318, "Recibos de Subscrição de Investimentos Audiovisual" em que constam os números das Deliberações ANCINE - Agência Nacional de Cinema autorizadoras dos projetos a que se referem, complementada pela documentação apresentada em fl. 468/472, Deliberações essas confirmadas através de pesquisa no site da ANCINE, fl. 498/509, que os referidos projetos já se encontravam previamente aprovados pela ANCINE quando da utilização da dedução incentivada em tela, constatando-se que o limite de dedução do incentivo, de 3%, foi observado, assim como a exclusão do adicional do imposto devido, no cálculo do limite, e, a parcela do

imposto correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, conforme planilha de fl. 307 e fl. 155, e item 28 de Ficha 06A, o qual se encontra zerado, nos termos do disposto nos itens 18.1.7III e 18.1.7. VI do MAJUR/2005, fl. 494/497; Pesquisa ao Dossiê Eletrônico da Contribuinte não aponta lançamento de IRPJ relativo ao ano de 2004; Assim, tendo em conta que o procedimento de análise do direito creditório não possui o alcance e a abrangência de uma auditoria fiscal, é de se concluir pela existência de saldo negativo de IRPJ para o ano de 2004, e assim, refazendo-se a ficha 12A da DIPJ/2005 de nº 0639757, conclui-se que o valor do saldo negativo do IRPJ relativo ao ano de 2004 a ser reconhecido é de R\$ 105.561.999,62, conforme tabela abaixo:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
<i>À alíquota de 15%</i>	<i>76.158.521,20</i>
<i>Adicional</i>	<i>50.748.347,47</i>
TOTAL IR DEVIDO	126.906.868,67
DEDUÇÕES	
<i>(-) Programa de Alimentação do Trabalhador</i>	<i>(19.452,30)</i>
<i>(-) Atividade Audiovisual</i>	<i>(2.284.755,64)</i>
<i>(-) Imposto de Renda Ret. na Fonte</i>	<i>(105.561.999,62)</i>
<i>(-) Imp. De Renda Mensal por Estimativa</i>	<i>(124.602.660,73)</i>
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(105.561.999,62)

Cientificada do referido Despacho em 14/11/2010 (A.R. - fl. 599), apresentou a interessada, em 10/12/2010, a manifestação de inconformidade de fl. 608/616, juntamente com os documentos de fl. 617/676, na qual alega, em síntese, que:

- É flagrante a violação ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que houve reconhecimento somente de parte do direito creditório pleiteado sem a solicitação de reapresentação ou substituição de documentos e sem o cumprimento de diligências junto*

às fontes pagadoras correspondentes à documentação não acolhida sobre rendimentos que estas não declararam em DIRF ou declararam de forma divergente da documentação apresentada pela BNDESPAR;

- Durante a fase de análise da documentação para homologação da compensação poderia a ação fiscalizadora ter requerido a reapresentação / substituição de documentos não acolhidos, bem como ter diligenciado junto às fontes pagadoras, da maneira como prevê o artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, resguardada ainda a possibilidade de a própria autoridade julgadora de 1ª instância realizar diligências / perícias, após instaurado o PAF;*

Pela característica do crédito objeto da compensação, IRRF, o prazo de 30 dias para oposição de manifestação de inconformidade, com a apresentação da necessária prova documental, revela-se extremamente exíguo;

- Além da necessidade de conhecimento do inteiro teor do processo, a presente manifestação pressupõe ainda a análise e diligências internas, bem como demanda diligências externas às fontes pagadoras para dirimir as questões e obter as provas indispensáveis para que a BNDESPAR possa se opor à glosa realizada. Assim, faz-se necessária*

a dilação do prazo para oportuna produção e apresentação de prova documental suplementar;

• A seguir são comprovados os créditos antes não homologados. Entretanto, quanto ao que até o momento restou pendente de apuração, face aos motivos de força maior alheios à vontade da contribuinte, que depende de atos terceiros, pugna-se pela aplicação do disposto na alínea "a", §4", do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, cuja inobservância resultaria na privação do direito ao contraditório e à ampla defesa da contribuinte;

• Nos quadros abaixo são explicitadas as glosas efetuadas conforme Parecer Conclusivo nº 040/2010, que tem como base planilha constante do processo (fl. 574/575), para a seguir justificarmos a divergência entre o que foi apresentado pela BNDESPAR e o que foi considerado pela RFB, indicando as providências necessárias à comprovação do crédito da BNDESPAR:

Processo nº 15374.001706/2006-11
Resolução nº 1401-000.293

S1-C4T1
Fl. 8

• *Referente ao código 3426:*

	CNPJ	IRRF (Ficha 53 – DIPJ)	IRRF considerado pela RFB	Glosa Fiscal	OBS
1	00.001.180/0001-26	616.548,92	616.542,52	6,40	-
2	00.095.147/0001-02	40.659.152,30	30.426.910,36	10.232.241,94	Em andamento
3	02.570.688/0001-70	14.227.919,96	14.225.395,75	2.524,21	OK
4	33.592.510/0001-54	19.568,95	19.777,69	(208,74)	-
5	47.508.411/0001-56	1.140.072,47	45.602,50	1.094.469,97	OK
6	48.081.848/0001-19	86.427,89	5.195,73	81.232,16	OK
7	60.830.833/0001-01	1.879.187,29	-	1.879.187,29	OK
8	60.894.730/0001-05	1.557.706,75	-	1.557.706,75	Em andamento
9	61.584.140/0001-49	2.192.283,87	-	2.192.283,87	Em andamento
10	76.535.764/0001-43	164,30	-	164,30	-
11	77.043.511/0001-15	55.525,24	-	55.525,24	Em andamento
	TOTAL	62.434.557,94	45.339.424,55	17.095.133,39	

• *Referente ao código 6813:*

	CNPJ	IRRF (Ficha 53 – DIPJ)	IRRF considerado pela RFB	Glosa Fiscal	OBS
12	02.125.990/0001-10	6.850.712,63	-	6.850.712,63	OK
13	02.295.843/0001-98	18.484.421,32	6.578.191,82	11.906.229,50	Em andamento
	TOTAL	25.335.133,95	6.578.191,82	18.756.942,13	

• *Referente ao código 5706:*

	CNPJ	IRRF (Ficha 53 – DIPJ)	IRRF considerado pela RFB	Glosa Fiscal	OBS
14	02.320.739/0001-06	75.933,13	75.200,07	733,06	-
15	02.332.973/0001-53	3,77	-	3,77	-
16	02.558.132/0001-69	345.167,99	84.879,96	260.288,03	Em andamento
17	02.558.134/0001-58	1.649.176,82	358.538,64	1.290.638,18	Em andamento
18	02.558.157/0001-62	242.994,80	98.099,80	144.895,00	Em andamento
19	02.998.611/0001-04	314.292,66	222.321,95	91.970,71	Em andamento
20	03.010.016/0001-73	132.979,72	73.683,66	59.296,06	Em andamento
21	24.315.012/0001-73	2.325.240,45	1.748.599,03	576.641,42	OK
22	27.251.974/0001-02	300.866,35	282.748,20	18.118,15	OK
23	33.000.118/0001-79	737.677,08	617.393,63	120.283,45	OK
24	33.000.167/0001-01	53.194.100,97	53.194.100,52	0,45	-
25	33.009.911/0001-39	58.190,63	56.938,07	1.252,56	OK
26	33.592.510/0001-54	14.353.293,47	14.353.290,55	2,92	-
27	33.611.500/0001-19	2.830.899,20	1.947.714,51	883.184,69	OK
28	60.208.493/0001-81	5.815.251,42	5.815.251,43	(0,01)	-
29	60.701.190/0001-04	334.997,05	-	334.997,05	Em andamento
30	60.746.948/0001-12	960.411,05	805.620,87	154.790,18	OK
31	60.894.730/0001-05	1.963.130,05	1.375.211,80	587.918,25	Em andamento
32	76.483.817/0001-20	1.532.432,60	-	1.532.432,60	OK
33	83.878.892/0001-55	197.799,84	-	197.799,84	Em andamento
	TOTAL	87.364.839,05	81.109.592,69	6.255.246,36	

TOTAL DA GLOSA FISCAL: 42.107.321,8

• *Discorre sobre as informações referentes aos valores glosados e/ou diligências com êxito até o momento em conexão com o quadro anterior, juntando documentos;*

• *Afirma que continuará a buscar, por meio de diligência junto às fontes pagadoras, documentação adicional para posterior apresentação e comprovação dos casos que informou como "em andamento" nos quadros acima;*

• *Diante do exposto, requer:*

• *Que sejam anexados ao processo os comprovantes obtidos para comprovar parcialmente os créditos antes não homologados, reduzindo-se o valor correspondente da glosa efetuada;*

- *Que seja concedido prazo adicional razoável para serem juntados ao processo documentação suplementar ex vi da alínea "a" do parágrafo 4º do inciso V do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 e que sejam realizadas diligências pela autoridade fazendária a fim de obter tais comprovantes junto às instituições acima relacionadas;*
- *Seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da glosa, nos termos do art. 151, III do CTN e do §11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.*

Em 11/01/2011, a interessada apresentou a petição de fl. 680/682, juntamente com os documentos de fl. 683/702, por meio da qual "requer a juntada de documentação suplementar relacionada aos créditos não-homologados, assim destacados: referente ao código 3426 (declarante CNPJ 00.095.147/0001-02); referente ao código 6813 (declarantes CNPJ 02.295.843/0001-98, 72.116.353/0001-62 e 02.973.693/0001-12); e referente ao código 5706 (declarantes 02.558.132/0001-69, 02.558.134/0001-58, 02.558.157/0001-62, 03.010.016/0001-73, 02.998.611/0001-04, 60.701.190/0001-04 e 60.894.730/0001-05)". Nesta Turma, foram juntados aos autos Relatório do Sistema DIRF / Consulta Declaração / RFB (fl. 704/706, 712/715, 723 e 724/726), Relatório do Sistema Fisc. Eletr. / Analisar Valores / Débitos Apurados / SIEF / RFB (fl. 707/711) e Relatório Consulta de Evolução do Beneficiário / DIRF / RFB (fl. 716/722).

É o relatório."

O feito foi submetido à apreciação da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I, que houve por bem acolher parcialmente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, para reconhecer o direito creditório adicional no valor de R\$ 22.196.520,89 (vinte e dois milhões, cento e noventa e seis mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e nove centavos).

O acórdão de fls. 428-448 restou assim ementado:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre cerceamento do direito de defesa quando a interessada exerce plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 2004 DCOMP. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

SALDO ANUAL DE IRPJ. IRRF. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

INFORME DE RENDIMENTOS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por JORGE C ELSON FREIRE DA SILVA

Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A pessoa jurídica que compensar com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte deve comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora.

SALDO ANUAL DE IRPJ. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE RECEITAS TRIBUTADAS. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica somente pode deduzir do imposto devido o valor do imposto retido na fonte incidente sobre as receitas comprovadamente computadas pelo regime de competência na determinação do lucro real."

Em face do referido acórdão, a Recorrente interpôs o recurso voluntário, alegando: i) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; ii) a violação ao princípio da ampla defesa e da ausência de diligência às fontes pagadoras; iii) o direito a compensação pelo fato de a documentação dar suporte geral; iv) o direito à compensação em virtude de os créditos estarem comprovados; e v) que seja concedido prazo adicional razoável para serem juntados ao processo documentação suplementar ex vi da alínea "a" do parágrafo 4o do inciso V do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 e que sejam realizadas diligências pela autoridade fazendária a fim de obter tais comprovantes junto às instituições por ela relacionadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Solicitação de Diligência

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Dentre as questões postas em julgamento, alguns dados apresentados pelo Contribuinte devem ser antes confirmados pela Autoridade Preparadora, de forma a validar os elementos de convicção necessários ao julgamento, pelo que proponho seja o presente feito baixado em diligência, para o seguinte:

IRRF – Código 3426

- (fl. 167) CNPJ 47.508.411/0001-56 e CNPJ 48.081.848/0001-19:– valor da glosa R\$ 1.175.702,13

A Recorrente solicita que sejam retificados os rendimentos informados na ficha 53 da DIPJ 2005 (fl. 167) relativos aos declarantes CNPJ 47.508.411/0001-56 e CNPJ 48.081.848/0001-19 dos valores de R\$ 228.014,49 e R\$ 25.978,67 para R\$ 5.700.362,32 e R\$ 411.426,55, respectivamente, tendo em vista tais receitas constituírem, de fato, a base de cálculo dos IRRF declarados.

A DRJ entendeu que “*Em que pese os valores de IRRF estarem confirmados (Informes de Rendimento de fl. 403/404 e DIRF de fl. 553), constata-se que não foram juntados aos autos, na manifestação de inconformidade, momento propício para contraditar, documentos que atestem que a totalidade das receitas correspondentes foi devidamente computada na determinação do lucro real no referido ano-calendário, a teor do que dispõe o art. 231 do RIR/1999*”.

Entretanto, não concordo com o posicionamento da instância *a quo*, pois feita a retificação dos rendimentos informados na ficha 53 da DIPJ 2005 (fl. 167) relativos aos declarantes CNPJ 47.508.411/0001-56 e CNPJ 48.081.848/0001-19 dos valores de R\$ 228.014,49 e R\$ 25.978,67 para R\$ 5.700.362,32 e R\$ 411.426,55, deve ser oportunizada a produção de provas documentais relativas à retenção e recolhimento do IRRF pela fonte pagadora.

- (fl. 416) CNPJ 60.830.833/0001-01 – valor da glosa: R\$ 1.879.187,29.

A Recorrente afirma que houve erro no preenchimento do Informe de Rendimentos de fl. 416, pois deveria constar código de receita 3426 e não o código de receita 8045.

A DRJ entendeu que “*não foi apresentado Informe de Rendimentos que comprove a alegação da interessada, não sendo hábeis à comprovação pretendida juntada dos documentos de fl. 658/659 (“Dados Cadastrais do Contrato”). Ademais, não consta nos*

sistemas informatizados da RFB DIRF apresentada pela fonte pagadora que ratifique a retenção informada (Relatório Consulta de Evolução do Beneficiário - fl. 716/722)."

No entanto, não coaduno do entendimento da DRJ, visto que deve ser confirmada a tese da Recorrente no sentido de verificar erro no preenchimento do Informe de Rendimentos de fl. 416, por meio da baixa em diligência para determinar sejam apresentados documentos comprobatórios da contribuinte e da fonte pagadora.

- CNPJ 60.894.730/0001-05: – valor da glosa: R\$ 1.557.706,75

A Recorrente pretendeu o reconhecimento do crédito relativo ao código de retenção 3426.

A DRJ entendeu que *"Mantém-se o não reconhecimento do IRRF não ter logrado comprovar o direito creditório pleiteado mediante apresentação de documentação pertinente."*

Ocorre que, diante da genérica e insuficiente fundamentação da DRJ, patente que seja realizada ampla produção de provas e apresentação de documentos e informações pela fonte pagadora e pela Recorrente, em consagração ao princípio da verdade material.

- CNPJ 61.584.140/0001-49: – valor da glosa: R\$ 2.192.283,87

A Recorrente informa que há erro no Informe de Rendimentos de fl. 446, (teria constado indevidamente como beneficiário o nome e CNPJ do BNDES, instituição controladora da contribuinte e não sujeita à retenção do IRRF em rendimentos dessa natureza).

A DRJ entendeu que *"não foi juntado aos autos novo Informe de Rendimentos (retificador) e não consta nos sistemas informatizados da RFB DIRF apresentada pela fonte pagadora CNPJ 61.584.140/0001-49 na qual conste a interessada como beneficiária (Relatório Consulta de Evolução do Beneficiário - fl. 716/722)."*

Contudo, em consagração ao princípio da verdade material, haverá de ser realizada diligência no sentido de verificar erro no preenchimento do Informe de Rendimentos junto à fonte pagadora e à Recorrente, oportunizando-lhes a apresentação de novos documentos e informações comprobatórios.

IRRF – Código 6813

- CNPJ 02.215.990/0001-10 – valor da glosa R\$ 6.850.712,63

A Recorrente informa que teria incorrido em erro quando do preenchimento da Ficha 53 da DIPJ 2005 ao informar equivocadamente o CNPJ do Fundo e não o CNPJ do Administrador.

A DRJ entendeu que “o documento de fl. 333 não é hábil a demonstrar o crédito alegado, uma vez que não preenche os requisitos do art. 2º da IN SRF nº 119/2000: não é informado o código utilizado no DARF (com 4 dígitos) nem a descrição do rendimento. Outrossim, não foi localizada nos sistemas informatizados da RFB DIRF entregue pela fonte pagadora CNPJ 33.644.196/0001-06 ou CNPJ 02.125.990/0001-10 na qual “conste a interessada como beneficiária.”

Porém, necessário se faz dar oportunidade à contribuinte de demonstrar a veracidade do crédito, por meio de documentos e informações obtidos junto às fontes pagadoras.

Assim, baixo o feito em diligência no intuito de verificar a veracidade das alegações da Recorrente, razão pela qual deve ser oportunizada a produção de provas documentais relativas à retenção e recolhimento do IRRF, e apresentação documentos comprobatórios da contribuinte e da fonte pagadora.

IRRF – Código 5706 (IRRF – Juros sobre Capital Próprio)

A Recorrente informa que as retenções não reconhecidas relativas às fontes pagadoras anteriormente relacionadas foram realizadas e contabilizadas na efetivação dos pagamentos, pois em 2004 houve pagamentos de Juros sobre Capital Próprio referentes ao ano-calendário de 2003.

Em relação aos créditos oriundos de IRRF sobre recebimento de juros sobre capital próprio, a autoridade julgadora afirma que “somente pode ser deduzido do imposto devido para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado IRRF correspondente à receita devidamente oferecida à tributação; e a tributação da referida receita deve obedecer o regime de competência.”

Levando-se em consideração que na apuração do IRPJ (e, por consequência, na apuração do saldo negativo), a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80), entendo que a discussão restringe à comprovação de que as receitas de JCP foram incluídas na formação da base de cálculo do IRPJ do ano calendário de 2003, bem como a comprovação da ocorrência da referida retenção.

Não cabe analisar nos presentes autos se a receita de JCP deveria ter sido tributada no ano calendário de 2003 (retenção do IR pela fonte pagadora) ou de 2004 (recebimento), já que a presente discussão engloba apenas a possibilidade de utilizar os valores retidos a título de IRRF sobre pagamentos de JCP.

Sendo possível a utilização do IRRF desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, solicito à autoridade fiscal que realize a diligência para atestar se as receitas de JCP compuseram a base de cálculo do imposto no ano calendário de 2003, bem como se a retenção do IRRF foi comprovada. Na comprovação do IRRF deve ser mencionado se a comprovação ocorreu por informe de rendimentos (de 2003 ou de 2004) ou outro comprovante de recebimento do valor líquido.

Processo nº 15374.001706/2006-11
Resolução nº **1401-000.293**

S1-C4T1
Fl. 14

Pelo exposto, converto o presente julgamento em diligência a fim de verificar a veracidade das alegações da Recorrente, razão pela qual deve ser oportunizada a produção de provas documentais relativas à retenção e recolhimento do IRRF, e apresentação documentos comprobatórios da contribuinte e da fonte pagadora, bem como se as receitas de JCP (que tiveram IRRF glosados) compuseram a base de cálculo do imposto no ano calendário de 2003, bem como se a retenção do IRRF foi comprovada. Na comprovação do IRRF deve ser mencionado se a comprovação ocorreu por informe de rendimentos (de 2003 ou de 2004) ou outro comprovante de recebimento do valor líquido.

Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo, devendo o mesmo ser devidamente cientificado ao Contribuinte para se pronunciar, no prazo de 30 dias.

Após, retornem os autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira